

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Augusto Ventura

Remessa Necessária nº 5569834-31.2021.8.09.0051**Autor: Ministério Público do Estado de Goiás****Réu: Estado de Goiás****Apelação Cível****Apelante: Estado de Goiás****Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás****Relator: Desembargador Augusto Ventura****Decisão Monocrática**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível decorrentes da sentença prolatada pelo juiz de direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dr. Everton Pereira Santos, nos autos da *ação civil pública* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor do **Estado de Goiás**.

1. Inicial

Versam os autos de origem sobre *ação civil pública*, ajuizada em 29/10/2021, visando compelir o ente estatal à implementação efetiva de políticas públicas ambientais relacionadas ao monitoramento e controle da poluição atmosférica, da poluição sonora e das mudanças climáticas.

Sustenta o *Parquet* que, apesar da existência de ampla normatização constitucional, federal e estadual sobre a matéria, o Estado permanece omissa quanto à implantação de instrumentos essenciais, tais como o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA), o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), o Programa de Inspeção e Manutenção Veicular (I/M), a rede estadual de monitoramento da qualidade do ar, bem como inventários de emissões atmosféricas e de gases de efeito estufa.

A inicial narra que, desde 2012, o Ministério Público instaurou procedimentos administrativos destinados ao acompanhamento da política pública ambiental estadual, tendo constatado ausência quase absoluta de monitoramento da qualidade do ar, insuficiência estrutural das estações de medição existentes, inexistência de inventários específicos de emissões atmosféricas e completa inefetividade das medidas voltadas ao controle da poluição veicular e sonora.

Aduz, ainda, que, embora o Estado tenha editado normas e homologado formalmente o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, não houve implementação concreta das ações previstas, persistindo quadro de inércia administrativa incompatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental e tutela da saúde pública.

No campo jurídico, o Ministério Público fundamenta a pretensão nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09), na Lei Estadual nº 16.497/2009 e em diversas resoluções do CONAMA, sustentando que a omissão estatal compromete a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde coletiva.

Argumenta, ademais, que a ausência de controle da poluição atmosférica e sonora potencializa danos ambientais, agrava os efeitos das mudanças climáticas e expõe a população a riscos severos à saúde, motivo pelo qual requer a imposição judicial de obrigações de fazer voltadas à efetiva implementação da política pública ambiental no Estado de Goiás.

2. Contestação

Em contestação (mov. 27), o Estado de Goiás suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, defendendo a inclusão da União, dos Municípios goianos, do DETRAN/GO e da GOINFRA na demanda.

Pontua que a matéria relativa ao controle da poluição atmosférica veicular e à fiscalização ambiental do trânsito envolve competências compartilhadas entre os diversos entes federativos e órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, razão pela qual a eficácia da decisão dependeria da participação de todos os entes responsáveis pela implementação e fiscalização das políticas públicas correlatas.

No mérito, o ente estatal argumenta que a pretensão ministerial implica indevida interferência do Poder Judiciário na formulação e execução de políticas públicas complexas, cuja implementação depende de critérios técnicos, administrativos, orçamentários e de conveniência próprios do Poder Executivo.

Aduz que a política pública ambiental voltada ao controle da poluição atmosférica e das mudanças climáticas demanda planejamento gradual, disponibilidade financeira, estrutura administrativa e realização de procedimentos licitatórios, não sendo possível impor judicialmente, de forma imediata, obrigações amplas e de elevado impacto

financeiro sem observância das limitações materiais e institucionais da Administração Pública.

Defende, ainda, que o controle jurisdicional sobre atos administrativos deve restringir-se à análise de legalidade, sem incursão no mérito administrativo ou substituição do gestor público na definição de prioridades governamentais.

Nesse contexto, sustenta inexistir omissão ilegal apta a justificar intervenção judicial, asseverando que o Estado já possui políticas públicas ambientais instituídas e mecanismos normativos voltados à proteção climática e ao controle da poluição, ainda que sujeitos às limitações práticas inerentes à gestão pública.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública.

3. Sentença

Na movimentação 164, foi prolatada sentença pela qual o juízo de primeiro grau entendeu que a omissão administrativa do Estado de Goiás na implementação das políticas públicas ambientais previstas na Lei Estadual nº 16.497/2009 configura violação a dever legal específico, passível de controle jurisdicional.

O magistrado consignou que transcorreram mais de catorze anos sem a efetiva implementação de instrumentos essenciais da política estadual de mudanças climáticas, tais como o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M), a adequada rede de monitoramento da qualidade do ar e os inventários estaduais de emissões atmosféricas.

Ressaltou que a omissão estatal afronta diretamente os artigos 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, bem como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), a Lei Estadual nº 16.497/2009 e as Resoluções CONAMA nº 01/93, 02/93, 418/09 e 491/18.

A decisão afastou as alegações defensivas de violação ao princípio da separação dos poderes, afirmando que o Poder Judiciário não está substituindo o administrador público na formulação de políticas públicas, mas apenas assegurando o cumprimento de comandos normativos expressos.

Nesse contexto, o julgador destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem a intervenção jurisdicional diante de omissões estatais inconstitucionais, especialmente quando o Poder Público deixa de implementar políticas públicas definidas constitucional e legalmente.

Também rejeitou a tese de impossibilidade financeira, ao consignar que o próprio Estado reconheceu a viabilidade econômica das medidas ao apresentar cronograma administrativo e previsão orçamentária específica para sua implementação.

No exame do mérito, o magistrado reconheceu que, embora o Estado tenha promovido avanços significativos a partir de 2023, como a criação da Gerência de Mudanças

Climáticas, aquisição de estações de monitoramento e celebração de acordos técnicos, tais medidas não afastam a necessidade de cumprimento integral das obrigações legais.

A decisão enfatiza que a proteção ambiental é orientada pelos princípios da prevenção e da precaução, os quais impõem atuação estatal preventiva diante dos riscos decorrentes da poluição atmosférica e das mudanças climáticas.

Com base nesses fundamentos, concluiu pela procedência parcial dos pedidos, confirmando a tutela antecipada e impondo obrigações de fazer voltadas à implementação gradual, proporcional e tecnicamente viável das políticas públicas ambientais omitidas pelo ente estadual.

Por pertinente, transcrevo o dispositivo da sentença:

“[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS nesta ação civil pública, para:

I - CONFIRMAR a tutela antecipada concedida no evento 21 dos autos;

II - CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS nas seguintes obrigações de fazer:

a) Elaborar e implementar o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA) para todo o território estadual, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, observadas as diretrizes técnicas estabelecidas na Resolução CONAMA nº 418/2009 e demais normas aplicáveis;

b) Atualizar o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, com base em dados específicos do Estado de Goiás, devendo o plano ser revisado e atualizado a cada 3 (três) anos, conforme previsto na Resolução CEMAM nº 01/2011;

c) Concluir a instalação e operação das 5 (cinco) estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar restantes (Crixás, Rio Verde, Cristalina, Minaçu e uma quinta estação a ser definida tecnicamente), no prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, assegurando o funcionamento contínuo e a divulgação periódica dos dados coletados;

d) Elaborar e implementar o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M), no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, podendo a implementação ocorrer de forma gradual e faseada, iniciando pelas regiões metropolitanas e principais centros urbanos do Estado;

e) Aperfeiçoar a regulamentação sobre avaliação de impactos ambientais relacionados às mudanças climáticas nos procedimentos de licenciamento ambiental, especificando critérios técnicos para análise de emissões de gases de efeito estufa em empreendimentos de grande porte e alto potencial poluidor (Classe 6), no prazo de 18 (dezoito) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença;

f) Exigir a apresentação de inventários de emissões de gases de efeito estufa dos empreendimentos industriais de grande porte e alto potencial poluidor licenciados pela SEMAD, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses para regulamentação específica e 36 (trinta e seis) meses para implementação efetiva;

g) Manter atualizado o Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa, através do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Laboratório do Observatório do Clima (LabOC) ou instrumento equivalente, assegurando a publicação anual dos dados e sua disponibilização pública;

III - RECONHECER como já implementadas as seguintes obrigações:

- a) Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa, através do Sistema SEEG/LabOC;
- b) Aquisição de 7 (sete) estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar;
- c) Instalação e operação de 2 (duas) estações de monitoramento (Catalão e Goiânia);
- d) Aquisição de 4 (quatro) sistemas de medição de pressão sonora;
- e) Criação da Gerência de Mudanças Climáticas e Serviços Ecossistêmicos (GECLI);
- f) Celebração de acordos de cooperação técnica com IEMA e LabOC;

IV - DETERMINAR que o cumprimento das obrigações seja acompanhado mediante:

- a) Apresentação de relatórios trimestrais de andamento das medidas implementadas;
- b) Possibilidade de designação de audiências de acompanhamento para avaliação do cumprimento;
- c) Intimação das Secretarias de Estado envolvidas (SEMAD, Economia, Saúde, Governo) para acompanhamento conjunto das medidas;

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 496, I, do CPC e Súmula 490 do STJ.”

4. Razões Recursais

Irresignado (mov. 169), o Estado de Goiás sustenta a inexistência de interesse de agir, ao argumento de que o Ministério Público pretende substituir indevidamente o Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas ambientais.

Invoca o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal para defender que a atuação jurisdicional em matéria de políticas públicas deve limitar-se à indicação dos objetivos a serem alcançados, sem imposição de medidas administrativas específicas, prazos rígidos ou interferência direta no mérito administrativo.

Ainda em sede preliminar, alega a nulidade do processo pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e os Municípios, sustentando que a política pública de enfrentamento das mudanças climáticas e controle da poluição atmosférica envolve competência comum e atuação cooperativa entre os entes federativos, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Salienta, assim, a imprescindibilidade da participação conjunta dos entes federativos para harmonização e integração das políticas ambientais.

No mérito, o apelante alega violação às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral, argumentando que a sentença ultrapassou os limites do controle jurisdicional ao impor obrigações detalhadas, específicas e acompanhadas de prazos exíguos, sem assegurar ao administrador público margem de discricionariedade técnica e administrativa quanto aos meios e ao cronograma de implementação das políticas públicas ambientais.

Afirma que o *decisum* invadiu indevidamente o mérito administrativo, afrontando os princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Estado de Goiás também alega que a própria sentença reconheceu a existência de avanços substanciais na implementação das políticas ambientais a partir de 2023, destacando a criação da Gerência de Mudanças Climáticas (GECLI), a celebração de acordos técnicos com o LabOC, a aquisição de estações automáticas de monitoramento e os investimentos públicos já realizados.

Argumenta que tais circunstâncias afastam qualquer hipótese de omissão dolosa ou desidiosa, evidenciando a existência de processo administrativo em curso, razão pela qual requer a modulação dos efeitos da condenação à luz dos princípios da proporcionalidade e do artigo 22 da LINDB.

Pontua, ainda, que a implementação das obrigações impostas demanda elevada complexidade técnica, administrativa, licitatória e orçamentária, envolvendo articulação entre diversos órgãos estaduais e federais, necessidade de inclusão de despesas no PPA, LDO e LOA, além da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, argumenta serem inexecutáveis os prazos fixados na sentença para atualização do PCPV, instalação das estações de monitoramento e implementação do Programa I/M, requerendo sua ampliação para períodos compatíveis com a realidade administrativa e financeira do Estado.

O recorrente aduz, também, ausência de indicação de fonte de custeio específica para cumprimento das obrigações impostas, afirmando que a execução integral das medidas exigiria aportes financeiros adicionais estimados entre R\$ 8 milhões e R\$ 12 milhões, em afronta aos artigos 167, II, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 da Lei nº 14.133/2021.

Invoca, nesse ponto, a cláusula da reserva do possível, sustentando que o Poder Judiciário não pode impor despesas públicas sem correspondente previsão orçamentária.

Por fim, o Estado sustenta que a sentença incorreu em *bis in idem* ao reconhecer como já implementado o Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa por meio do sistema SEEG/LabOC e, simultaneamente, impor a obrigação de exigir inventários individuais de empreendimentos industriais de grande porte.

Argumenta que tal exigência carece de previsão legal específica, extrapola os pedidos formulados na inicial e revela-se desproporcional, sobretudo porque o setor industrial representaria menos de 1% das emissões estaduais de gases de efeito estufa.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a modulação dos prazos, das obrigações e dos mecanismos de cumprimento estabelecidos no *decisum*.

Ausente o preparo por força de lei.

5. Contrarrazões

Em sede de contrarrazões (mov. 173), o apelado refuta as preliminares, asseverando que o interesse de agir decorre da omissão administrativa por mais de quatorze anos na implementação de instrumentos previstos expressamente em lei, não havendo ofensa ao Tema 698 do Supremo Tribunal Federal e rechaça a tese de litisconsórcio passivo necessário, pontuando que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária.

No mérito, defende a manutenção da sentença, argumentando que a intervenção do Judiciário é legítima para assegurar direitos fundamentais, que os prazos fixados são razoáveis e compatíveis com a complexidade, e que não há *bis in idem* na exigência de inventários individualizados, requerendo o desprovimento do apelo.

6. Parecer da Procuradoria Geral

A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer meritório (mov. 183), por meio de sua representante, Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto.

Todavia, embora a sentença tenha determinado a remessa dos autos a esta instância para fins de reexame necessário, verifica-se a incidência das disposições legais a seguir delineadas, as quais obstam o conhecimento da remessa oficial:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...]

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.”

Da interpretação *a contrario sensu* do § 1º do artigo 496 do Código de Processo Civil, extrai-se que a interposição de recurso voluntário pela Fazenda Pública afasta a incidência da remessa necessária, porquanto a devolução da matéria ao Tribunal já se opera pela via recursal ordinária. Em sentido diverso, apenas na hipótese de inexistência de apelação é que os autos deverão ser encaminhados ao segundo grau de jurisdição para submissão ao duplo grau obrigatório.

Desse modo, tendo sido interposto recurso de apelação, resta inviabilizado o conhecimento da remessa necessária.

Nesse mesmo sentido:

“[...] 1 - De acordo com o § 1º do art. 496 do Código de Processo Civil, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal. Assim, uma vez interposta a insurgência pela autarquia federal, o qual o instituto da remessa necessária visa proteger, não há que se falar em reexame. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação/Remessa Necessária n.º 5081019-26.2021, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, DJe de 29/08/2022).

Dessarte, diante da interposição de recurso de apelação pela Fazenda Pública, resta afastada a incidência da remessa necessária, a qual, por conseguinte, não comporta conhecimento.

Passa-se, assim, ao exame da insurgência recursal voluntária deduzida nos autos.

Pois bem. Como visto, a controvérsia originária contextualiza-se na alegada omissão administrativa prolongada do Estado de Goiás quanto à implementação dos instrumentos previstos na legislação ambiental federal e estadual, especialmente aqueles instituídos pela Lei Estadual nº 16.497/2009 e pelas Resoluções do CONAMA voltadas ao controle da poluição atmosférica.

Segundo consignado na sentença, transcorreram mais de catorze anos sem a efetiva implementação de medidas essenciais, tais como a elaboração do Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA), a atualização periódica do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M), a consolidação de inventários de emissões atmosféricas e a adequada estruturação da rede estadual de monitoramento da qualidade do ar.

O *decisum* recorrido, embora tenha reconhecido avanços administrativos implementados pelo ente público a partir do ano de 2023, especialmente com a criação de estrutura administrativa específica e aquisição de equipamentos técnicos, concluiu pela persistência de quadro de insuficiência estatal apto a justificar a intervenção jurisdicional.

Em suas razões recursais, em síntese, o ente estadual suscita, preliminarmente, a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, à luz do

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral, segundo o qual a atuação jurisdicional em políticas públicas deve limitar-se à fixação dos resultados a serem alcançados, sem substituição do administrador na escolha dos meios de implementação.

Afirma, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e os Municípios, em razão da competência comum em matéria ambiental, bem como aponta violação ao artigo 22 da LINDB e à legislação de responsabilidade fiscal, ao argumento de que as obrigações impostas demandam elevada complexidade técnica, administrativa e orçamentária, tornando inexecutáveis os prazos fixados na sentença.

Por fim, aduz a desproporcionalidade das medidas determinadas e a ocorrência de *bis in idem* quanto à exigência de elaboração de inventários de emissões atmosféricas.

Entretanto, a premissa jurídica central aplicável ao caso encontra fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa, impondo ao Poder Público o dever inafastável de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Correlatamente, os artigos 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelecem a competência material comum dos entes federativos para proteção ambiental e combate à poluição em quaisquer de suas formas, circunstância que enseja responsabilidade solidária na implementação das políticas públicas ambientais.

Soma-se a isso a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o controle jurisdicional de políticas públicas se revela legítimo em hipóteses de omissão estatal injustificada capaz de comprometer a efetividade de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Para ilustrar:

“[...] DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura

à generalidade das pessoas. Precedentes. [...]” (STF, ARE n.º 639337, Relator Ministro Ceslo de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011).

No exame do caso concreto, verifica-se que, embora o recorrente tenha demonstrado a adoção de medidas relevantes a partir do ano de 2023, dentre elas a criação da Gerência de Mudanças Climáticas e Serviços Ecossistêmicos, a aquisição de estações automáticas de monitoramento e a celebração de acordos de cooperação técnica, tais providências não se mostram suficientes para descaracterizar a omissão administrativa histórica constatada nos autos.

A análise das provas documentais evidencia que diversos instrumentos essenciais previstos na legislação ambiental permaneceram, por longo período, sem efetiva implementação, em afronta às diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.497/2009 e pelas Resoluções do CONAMA.

Nesse contexto, observa-se que a sentença recorrida não promoveu substituição indevida do administrador público em escolhas discricionárias, limitando-se, em verdade, a impor o cumprimento de deveres normativos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico ambiental.

A valoração do conjunto probatório igualmente revela que as medidas determinadas pelo juízo singular possuem respaldo legal e técnico suficiente, não se verificando a alegada ocorrência de *bis in idem* quanto à exigência de inventários de emissões e à estruturação da rede de monitoramento ambiental, porquanto se tratam de instrumentos distintos e complementares de gestão, fiscalização e controle ambiental.

De igual modo, não se constata afronta ao artigo 22 da LINDB ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o magistrado de origem, atento às limitações práticas da Administração Pública, promoveu modulação proporcional dos prazos para cumprimento das obrigações, os quais variam entre 12 e 36 meses, permitindo execução progressiva e escalonada das medidas impostas, em consonância com a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária do ente estatal.

Também não merece acolhida a preliminar de nulidade processual por ausência de litisconsórcio passivo necessário com a União e os Municípios.

Isso porque a competência comum material, prevista no artigo 23 da Constituição Federal, não impõe a formação obrigatória de litisconsórcio entre todos os entes federativos potencialmente responsáveis pela tutela ambiental, sendo plenamente legítima a escolha do Ministério Público em direcionar a demanda contra apenas um dos coobrigados, em razão da natureza solidária da responsabilidade ambiental.

A orientação jurisprudencial pátria, como já delineado, corrobora a legitimidade da intervenção jurisdicional em hipóteses de omissão estatal grave na implementação de políticas públicas ambientais voltadas à concretização de direitos fundamentais.

Aliás, o Tema 698 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal consagra expressamente tal orientação:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. [...]”

A correlação entre os precedentes aplicáveis e o caso concreto revela-se direta, legitimando a atuação do Poder Judiciário para compelir o ente estatal ao cumprimento de deveres legais específicos relacionados à proteção do meio ambiente e da saúde pública, sem que isso configure indevida usurpação da função administrativa.

Diante desse cenário, evidenciada a insuficiência estatal na implementação integral da política pública de monitoramento e controle da poluição atmosférica, bem como constatadas a adequação, proporcionalidade e razoabilidade das medidas impostas no dispositivo sentencial, impõe-se a manutenção do ato recorrido, em prestígio à efetividade do ordenamento jurídico ambiental e à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço da remessa necessária e conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença recorrida.

Deixo de proceder à majoração de honorários recursais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, hipótese não configurada nos autos.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Augusto Ventura

Relator

/V20